



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### **LEI Nº 1.882/2008**

#### **DEFINE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Será concedido o Título de Utilidade Pública Municipal à entidade ou pessoa jurídica que apresente as seguintes provas anexadas ao projeto de lei:

**I** - Cópia autenticada e devidamente registrada em cartório, da ata de constituição e fundação da entidade, bem como da ata de eleição e posse da atual diretoria.

~~**II** - Certidão de breve relato emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos;~~

**II** - Certidão de breve relato emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas; **(Redação dada pela Lei nº. 1909, de 24/4/2009)**

**III** - Atestado passado pelo Ministério Público, ou pelo Executivo Municipal, e ou pelo Representante do Poder Legislativo Municipal, confirmando que a entidade requerente esteja funcionando por dois anos, no mínimo;

**IV** - Comprovante de inscrição no CNPJ (Receita Federal);

**V** - Cópia do estatuto da entidade onde se possa comprovar o seguinte:

**a)** Que a entidade seja de fim filantrópico;

**b)** Que a diretoria da entidade não é remunerada, nem recebe benefícios financeiros, lucros ou dividendos, ou qualquer outra forma de gratificação;

**c)** Que em caso de dissolução, o patrimônio será revertido em favor de outra entidade congênere ou na falta desta para o Município.

**Parágrafo único** - Todos os atestados citados no inciso III deverão estar acompanhados de um breve histórico, sendo que os expedidos pelo Executivo deverão ser elaborados pelo departamento que corresponda à área de atuação da entidade solicitante, e naqueles fornecidos pelo Legislativo deverão constar relatório da Comissão de Serviços e Assuntos Municipais.

**Art. 2º** - A entidade agraciada com o título de Entidade de Utilidade Pública Municipal poderá requerer isenção de impostos e taxas municipais, uma vez comprovado o pleno exercício de suas atividades.

**Art. 3º** - O título de Utilidade Pública Municipal é um dos principais requisitos que habilitam as entidades para cadastro nas três esferas de governo, tornando possível à celebração de convênios entre estes, bem como o pleito de subvenções para fins determinados.

**Art. 4º** - O título será concedido através de lei, votada pela Câmara Municipal, com sanção do Executivo, podendo ser anulada através de outra lei, caso a

entidade deixe de cumprir, parcial ou integralmente as exigências constantes desta lei ou de suas finalidades.

**Art. 5º** - Ficam expressamente revogadas as Leis 1.166/89 e 1.411/94.

**Art. 6º** - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de junho de 2008.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira  
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 05 junho de 2008.  
\_\_\_\_\_ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.